



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.250 - GO (2015/0065252-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LARISSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFIM CARMO DE MORAES
AGRAVADO : HELIA CARMOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MORAES FILHO
MARCO ANTÔNIO FERRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.250 - GO (2015/0065252-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por LARISSA RODRIGUES DA SILVA contra decisão de e-STJ fls. 395/397, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que para provar a inexigibilidade do título executivo bastaria observar que os agravados não comprovaram o implemento da condição contida na cláusula contratual. Alega que não pretende o reexame de fatos e provas e que se trata de matéria de ordem pública, que deveria ser declarada de ofício pelo juízo de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.250 - GO (2015/0065252-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por LARISSA RODRIGUES DA SILVA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 267, VI e § 3º, 586 e 618, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada provoca o improvimento do agravo regimental interposto (precedentes do STJ).

RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ fl. 276)

Sustenta, a ora agravante, que a exceção de pré-executividade deve ser admitida, tendo em vista que discute matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem manteve integralmente a decisão monocrática de e-STJ fls. 242/251, que se baseou na interpretação de fatos para reconhecer a necessidade de dilação probatória, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que a exceção de pré-executividade somente pode ser considerada via adequada para atacar defeito de título, desde que não dependa de prova a ser produzida, bem como a alegação do executado deve apontar vício que possa ser verificado apenas com a análise da prova pré-constituída nos autos.

Compulsando os autos, constata-se que os pedidos elencados na exceção ofertada ultrapassam os estreitos limites da exceção de pré-executividade.

As teses expostas na ocasião do oferecimento da exceção versam sobre o não pagamento dos títulos de crédito em decorrência de condição suspensiva da obrigação, não adimplida pelo credor, qual seja, a não escrituração das terras objeto da avença.

Ainda, na inexistência da responsabilidade patrimonial da agravante e da ausência de fraude ou abuso da personalidade jurídica.

Entretanto, ao contrário do que entende a recorrente, esta questão não está isenta de dilação probatória, uma vez que não basta avaliar o contrato em perceber que existe tal cláusula em abstrato, para se concluir que a situação jurídica se amoldou à norma, tornando-se concreta.

Em outras palavras, o inadimplemento da obrigação por parte do credor e, ainda, os motivos para tanto, dependem de dilação probatória, não cabível nessa modalidade de defesa. (e-STJ fls. 246/247)

Rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a dilação probatória era necessária, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ, que incide nos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requebrá-las na fase de cumprimento de sentença.

2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade restringe-se aos casos em que a nulidade do título extrajudicial pode ser reconhecida de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, evitando-se o prosseguimento de ação executiva inócuca.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a análise pretendida não era passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados ou do título, devendo ser averiguada, em sede de embargos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 104.467/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 17/04/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0065252-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 688.250 / GO

Números Origem: 02414563220148090000 201492414565 24145632

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFIM CARMO DE MORAES
AGRAVADO : HELIA CARMOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERRO E OUTRO(S)
JOSÉ EUSTÁQUIO DE MORAES FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFIM CARMO DE MORAES
AGRAVADO : HELIA CARMOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERRO E OUTRO(S)
JOSÉ EUSTÁQUIO DE MORAES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.